



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.007743/2004-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2302-003.544 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante VIA DRAGADOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos quando não constatados omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Ademais argumentos de irrisignação contra o acórdão prolatado deve ser manejada pela via recursal adequada.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, para manter o Acórdão embargado que deu provimento parcial ao recurso voluntário acatando a homologação tácita exposta no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela VIA DRAGADOS S.A (prestadora do serviço ao qual a CBTU figura como tomadora, e, porquanto, responsável solidário pelo crédito tributário), contra acórdão, fls. 1073 a 1082, que, negou provimento ao recurso voluntário interposto, o qual conheceu do pedido de revisão da Receita Previdenciária e resolveu rescindir Acórdão anterior e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento crédito até a competência 06/1998, em vista do prazo decadencial do artigo 150, § 4 do CTN.

Afirma a embargante que:

1. Não foi apreciada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, posto a falta de ciência da embargante da diligência fiscal de fls. 226/227. Nulidade, pois, da decisão de primeira instância.

2. Os argumentos acerca da apresentação de todos os documentos necessários para a elisão completa da responsabilidade solidária, independentemente da utilização da aferição indireta como meio de lançamento, não foram analisados.

É o Relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de omissão na decisão.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, concluímos que não há razão na peça recursal, vez que restou aventado, explicitamente, no acórdão recorrido que a prestadora do serviço VIA ENGENHARIA S/A (VIA DRAGADOS S/A) foi cientificada da NFLD e de todos os atos processuais.

O enunciado do Conselho Pleno nº 29 editado pela Resolução nº06, foi publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2006, seção 01, pag.76, nos seguintes termos:

Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD ou no Relatório Fiscal - REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento.

De outra parte, afirmar que os argumentos acerca da apresentação de todos os documentos necessários para a elisão completa da responsabilidade solidária,

independentemente da utilização da aferição indireta como meio de lançamento, não foram analisados, demonstra a tentativa de rediscutir a matéria.

Afora tais hipóteses, devidamente elencadas no Regimento Interno deste Conselho, os embargos não são o meio hábil a alterar uma determinada decisão proferida pelo Colegiado, sendo certo que existem outros recursos para tanto.

Analisando a pretensão da recorrente, em seu segundo argumento, resta claro que a motivação da Embargante é a de revisão deste julgado, ou seja, rediscussão da matéria, o que não é admissível – como dito – pela estreita via dos embargos declaratórios.

Feitos estes esclarecimentos, e por não se tratar da hipótese de verdadeira omissão ou contradição por parte da decisão embargada, entendo que os embargos não merecem ser providos neste ponto, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Por essas razões, conclui-se que não há qualquer reparo a se feito no acórdão embargado, motivo pelo qual voto pela rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

É o voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em REJEITAR os embargos propostos.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relator